

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.283, DE 2010 (Apenso o PL nº 348, de 2015)

Altera o *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri, para assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte.

Em suas justificações, alega que tal prerrogativa de publicamente questionar candidatos a jurados sorteados para integrar o Conselho de Sentença faz-se necessária para que as partes possam basear adequadamente as recusas permitidas pelo referido Código. Diante das respostas dadas às perguntas formuladas, a parte poderá formar um melhor juízo para decidir a respeito da aceitação ou não dos candidatos.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 348, de 2015, da autoria da Deputada Rosângela Gomes, que dispõe sobre a

composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher.

As aludidas proposições encontram-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da união para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso i; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada em ambos os projetos contém algumas imperfeições em relação à redação das ementas, que deveriam enunciar o objeto da lei pretendida, mas são vícios sanáveis.

Outrossim, a redação do projeto de lei nº 348, de 2015, poderia ser melhor formulada de modo a não ficar repetitiva. Assim, basta estabelecer que o decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Além disso, a fim de tornar o texto uniforme, optamos por manter apenas os vocábulos “homens e mulheres” e “jurados e juradas”, ao invés de intercalar

com a expressão “do sexo feminino”, conforme utilizado pela autora do projeto.

No tocante ao mérito do projeto de lei nº 7.283, de 2010, entendemos que a proposição deve prosperar.

Pelas regras processuais atuais, as partes poderão recusar imotivadamente até três jurados cada uma. Cuida-se da chamada recusa imotivada ou peremptória, que não exige qualquer justificativa.

É nossa visão que, tal como ocorre no direito norte-americano, deve ser concedida à defesa e ao Ministério Público a possibilidade de inquirição dos jurados sorteados, como forma de assegurarmos uma maior imparcialidade nos julgamentos.

Acompanhamos, então, nesse ponto o entendimento esposado pelo jurista roberto delmanto júnior, no bojo de artigo de sua autoria de título “jurados imparciais e impunidade”, cujo teor é citado nas justificações do projeto e que reproduzimos em parte:

“o procedimento adotado no Brasil para a seleção dos jurados é inócuo e insensato, vazio por completo”. procedimento que sempre vigorou entre nós, não só na redação original do Código de Processo Penal, de 1941, como também após a reforma do tribunal do júri feita pela lei nº 11.689/08.

Entre nós, embora possam a defesa e a acusação recusar até três jurados sorteados para compor o conselho de sentença, sem dar explicação (artigo 468), a nossa legislação não prevê que as partes façam uma única indagação ao candidato a jurado, ao contrário do que ocorre nos estados unidos. Aqui, as partes têm acesso ao seu nome, sexo, idade e profissão, nada mais.

Ora, se não podem acusação e defesa questionar os candidatos a jurado, como teriam elementos para recusá-los ou aceitá-los, levantar impedimentos, confirmar uma suspeição ou incompatibilidade?

Basta lembrarmos o exemplo de um julgamento por aborto, que no Brasil é afeto ao tribunal do júri. Saber a posição ideológica do jurado é fundamental, tanto à acusação quanto à defesa.

A situação é de fato constrangedora, havendo, em nome de uma pseudoceleridade, inadmissível sacrifício do direito das partes a um julgamento isento, sobretudo porque, como dito, não explicam os jurados os motivos que

os levaram a condenar ou a absolver alguém. É a chamada convicção íntima.

Deparamo-nos, assim, com o absurdo de as partes terem o direito de recusar até três candidatos a jurado sem explicar o porquê, bem como levantar incompatibilidade, suspeição ou impedimento e, ao mesmo tempo, a proibição de fazer-lhes uma única indagação. As recusas dão-se às cegas, aleatoriamente, o que é uma contradição, uma insensatez.”

Concordamos inteiramente com as alegações do nobre jurista.

Assim, entendemos ser de grande importância a inovação legislativa que ora se apresenta.

No que diz respeito ao mérito do projeto de lei nº 348, de 2015, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

A constituição do tribunal do júri, mormente nos casos de crimes dolosos contra a vida relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, não deve ser feita tão-somente por homens.

É notório que ainda persistem, nos dias atuais, elementos discriminatórios e preconceituosos contra as mulheres, nos mais diversos rincões desse país.

Nesse sentido, o ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, analisando a constitucionalidade de dispositivos da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no julgamento da ADC 19 e da ADI 4424, afirmou que esse diploma legal “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça”.

Ele sustentou que a realidade de discriminação social e cultural, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazoada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino.

Diante desse quadro, a alteração legislativa em apreço pretende impedir, quando se tratar dos delitos citados, que o conselho de sentença seja composto, somente ou em grande parte, por jurados do sexo masculino, já que tal fato poderia, de alguma maneira, influenciar o julgamento do crime.

Assim, deve-se garantir a presença de mulheres em sua composição a

fim de evitar um resultado tendencioso.

A constituição do júri e sua consolidação enquanto instituição democrática de nada serviria se não encontrasse amparo numa adequada seleção de jurados, com critérios sérios e eficientes, e que alcançasse a representatividade democrática que se espera do tribunal do júri.

Esperamos que, com as inovações legislativas pretendidas, possamos atingir esse ideal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 7.283, de 2010 e do projeto de lei nº 348, de 2015, nos termos do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da comissão, em de maio de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.283, DE 2010 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2015)

Assegura ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri, para assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte e altera outros dispositivos do Código de Processo Penal para dispor sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra a mulher.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de

menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.

..... (NR)”

.....
 “Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) juradas.

§2º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§3º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§4º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. (NR)”

.....
 “Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)”

.....
 “Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) mulheres, quando se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

..... (NR)”

.....
 “Art. 467.

Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) juradas para compor o Conselho de Sentença. (NR)”

“Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a

defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até três, sem motivar a recusa.

.....
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA